



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE-ES  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

CI. Nº008/2021/CGM/PMBJN.

Bom Jesus do Norte, 22 de fevereiro de 2021.

Ao Exmo. Senhor,  
**ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO**  
Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte-ES

Protocolo

Nº 5068 23/2/2021

Escriturário [assinatura]

**Assunto:** Recomendação da Controladoria Geral do Município referente ao Termo de Notificação Eletrônico 00151/2021-1 do TCEE-ES - Gestão Fiscal - Limite de Pessoal<sup>1</sup>.

Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 033, de 27 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Bom Jesus do Norte e dá outras providências”;

CONSIDERANDO todo o disposto no Decreto Municipal nº 0321/2013, que “Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 033 de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno no Município de Bom Jesus do Norte - ES, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no “somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis,

<sup>1</sup> Normas legais aplicadas ao caso:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa);

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE-ES**  
**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL**

militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município;

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe ao ente que não eliminar o excesso de gastos com pessoal a receber: (i) transferências voluntárias, notadamente convênios; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito (empréstimos) (art. 23, § 3º, da LC 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, permanecendo inerte ou optando por evasivas, mesmo depois de cientificado pela presente recomendação, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal - RGF exarado pelo sistema CidadES relativamente ao 2º semestre de 2020, o Poder Executivo **ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL** estabelecido de 51,30%, atingindo o patamar de 53,49% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que pese se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncias de receita e gerações de despesas com pessoal, é que a Controladoria Geral Municipal - CGM, **RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** ao Exmo. Senhor Prefeito de Bom Jesus do Norte - Antônio Gualhano Azevedo - cautela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE-ES**  
**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL**

nas despesas de pessoal, a fim de se evitar o não cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando, se necessário for, as seguintes medidas:

- Redução do quadro de servidores ocupantes de cargos em comissão em pelo menos 15% (quinze por cento);
- Suspensão de gastos supérfluos com a realização de eventos e/ou festividades;
- Suspensão da contratação de horas extras;
- Vedação à conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia, pelo prazo de 05 (cinco) meses;
- Suspensão pelo prazo de 05 (cinco) meses da contratação de servidores para cargos comissionados;

Nesse sentido, as recomendações ora exaradas, buscam fortalecer o governo de forma que mesmo diante das dificuldades inerente a situação, continue a prática pela lisura dos procedimentos adotados, a fim de reconduzir a despesa com pessoal para abaixo do limite, possibilitando viabilizar contratações necessária ao interesse público, cumprindo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o compromisso da Administração com os interesses maiores do Município.

Ante a necessidade de dar publicidade aos atos administrativos, a presente recomendação será divulgada no Portal da Transparência do *sítio* oficial da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, área específica do Controle Interno.

Com as saudações de praxe, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários. É o que recomendamos.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por RAFAEL  
GUIMARAES DE OLIVEIRA:13982005736  
Data: 2021.02.24 13:34:05 -0300

---

**RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA**  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 109/2019